



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000237/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.230 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EDI BENVENUTI BINDEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2008

NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO SUJEITO PASSIVO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação do sujeito passivo na fase que antecede a instauração do contencioso administrativo.

CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO EXPRESSA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Ainda que a cessão de crédito tenha amparo e seja realizada em total acordo com as normas de direito civil, a utilização de créditos de terceiros encontra expressa vedação para fins de compensação tributária, de modo que, se realizada, é considerada como não declarada.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

O simples fato de uma compensação se enquadrar em uma das hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é suficiente para a aplicação da multa isolada prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 2 deste CARF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão de n.º 16-42.053 (fls. 87/97), proferido pela 15ª Turma DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário exigido pelo Auto de Infração (fls. 21/25). O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/11/2008

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75% sobre o valor compensado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei n.º 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. DOUTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito

positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 21 a 23, acompanhado do demonstrativo de fl. 24 e do Relatório Fiscal de fl. 20, relativo à exigência de multa isolada no valor de R\$ 205.724,90, aplicada em razão da constatação de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

O enquadramento legal é dado pelos artigos 18, da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis n.º 11.051/04 e 11.196/05 e pelo artigo 18 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 Consta do Relatório Fiscal de fl. 20 que a interessada valendo-se do processo n.º 16048.000118/2009-78, relativo à Declaração de Compensação, utilizou-se de crédito de terceiros (J.R.T.V. do Brasil Indústria e Comércio de Antenas Ltda.) para quitação do seu débito de ganho de capital apurado em 31/10/2008, com vencimento em 28/11/2008, no valor de R\$ 274.299,97.

Após análise pela seção competente, a compensação foi considerada não declarada, razão pela qual foi efetuado o lançamento da multa isolada, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis n.º 11.051/04 e 11.196/05 e pelo artigo 18 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificada do lançamento em 14/08/2009 (fl. 22), por intermédio de seu procurador (procuração a fl. 19), a interessada apresentou a impugnação de fls. 29 a 48, por via postal, em 04/09/2009 (fl. 27) e por intermédio de procurador (procuração a fl. 49), alegando que:

- A impugnante declarou a existência de crédito cedido por terceiros e a Receita Federal de Taubaté achou por bem não reconhecer. Diante do não reconhecimento, houve a lavratura do presente auto de infração tendo como motivação que a impugnante prestou falsa declaração, fundamentos legais o art. 18 da Lei n.º 10.833/03;

- Ocorre que não há falsa declaração, pois a impugnante juntou o instrumento público de cessão dos créditos com o devido registro perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Caçapava e o comprovante de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal, o qual se prestava como meio de notificar a União Federal da cessão realizada;

- Preliminarmente, alega que o Sr. Auditor Fiscal infringiu as normas legais no que concerne à forma como foi lavrado o auto de infração. Sabemos que a administração pública deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais e a administração possui poder discricionário para decidir e atuar em conformidade com as disposições legais. Cita doutrina;

- O auto de infração ora questionado possui erro latente de interpretação, pois trata a declaração prestada como falsa, o que não é;

- O fundamento utilizado traz o entendimento de que somente pela fraude ou falsidade de declaração será aplicada a multa isolada de ofício, porém não pratica de fraude tão

pouco de falsidade pela impugnante, sendo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes assim assenta. Transcreve julgados;

- Conforme dispõe o art. 5º, inciso LV da CF/88, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, ninguém poderá ser acusado e ao mesmo tempo condenado sem defesa. Nessa razão, o auto de infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo; - O fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que o auto de infração é meramente declaratório e não ato constitutivo, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão julgante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos;

- O Termo de Descrição dos fatos e enquadramentos legais anexo ao Auto de Infração é vago e não dá amparo ao pleno entendimento e consolidação dos fatos ali mencionados, porém supõe-se que a infração em pauta teria por base uma declaração falsa prestada pela impugnante, o que de fato não ocorreu, limita sua fundamentação no não reconhecimento pela própria Receita da cessão do crédito, entretanto, os Códigos de Processo Civil e Civil já tratam da cessão sem maiores problemas;

- A Receita não pode impedir a cessão e não pode deixar de conhecê-la, trata-se de ato ilegal e arbitrário, o procedimento de cessão nessa fase independe da aquiescência do devedor, no caso, a União Federal. Transcreve julgados do STJ;

- O lançamento apresenta-se desmedido a par das nulidades uma vez que não foram respeitados direitos próprios do contribuinte previstos na Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil;

- A autuação ofendeu o direito líquido e certo da impugnante, respaldado pelo artigo 6, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e sem a averiguação adequada, de per si, inconstitucional esta prática que concreta e conclusivamente, estabeleceu contingências e eventuais indícios da ocorrência dos fatos presumidos. De igual forma, resta impraticável presumir a falsidade da declaração de existência de crédito; - Parece que ocorreu o cerceamento do direito de defesa da impugnante;

- Note-se que na situação sob processo, sequer a impugnante foi, oficialmente, instada a prestar esclarecimentos;

- Não houve oportunidade da contraprova (e não se diga que existe agora, consumada a ação lançadora, com a constituição do crédito da impugnante);

- Tendo em vista que os autos do processo judicial n.º 96.040.23721, em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, encontram-se na conclusão, impossibilitando a extração de cópias ou mesmo de certidão de inteiro teor, requer-se a concessão de prazo suplementar, não inferior a 30 dias e não superior a 60, para apresentação de provas que instruíram os presentes autos;

- Por fim, requer que seja acatado o presente recurso, com a conseqüente anulação do auto de infração.

Cientificada do referido Acórdão, em 07/12/2012 (fl. 103), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 105/140), no dia 04/01/2013, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação.

Os autos foram inicialmente remetidos à 2ª Seção de Julgamento, tendo a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara convertido o julgamento em diligência para que fosse juntado aos

autos informações relativas ao processo em que tramitou a declaração de compensação da qual se originou a multa isolada.

Em atenção à Resolução n.º 2201-000.447, foi juntada no presente processo cópia do PAF n.º 16048.0001118/2009-78 (fls. 155/182), retornando os autos ao Conselheiro Relator.

Tratando-se, contudo, de crédito decorrente do recolhimento indevido de FINSOCIAL, aquela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho, encaminhando os presentes autos a esta 3ª Seção de Julgamento.

Após novo sorteio, os presentes autos foram distribuídos a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

1. Do conhecimento

Versa a presente controvérsia sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, em razão da compensação de crédito de terceiros (J.R.T.V. do Brasil Indústria e Comércio de Antenas Ltda.), para quitação de débito referente ao ganho de capital apurado pela contribuinte em 31/10/2008.

De plano, não conheço do Recurso, quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão da abusividade, desproporcionalidade e não razoabilidade, bem como do efeito confiscatório da multa isolada objeto dos presentes autos, nos termos da Súmula n.º 2 deste CARF:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço das demais questões.

2. Da preliminar de nulidade do lançamento

Preliminarmente, a Recorrente sustenta a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa e não observância do devido processo legal. Alega que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse dada a oportunidade de prestar esclarecimentos ou apresentar provas do seu direito. Afirma, ainda, que o Termo de Descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração impugnado é vago e não dá amparo ao pleno entendimento da infração cometida.

Não assiste razão à Recorrente.

Como já abordado pelo Acórdão recorrido, não há que se falar em preterição do direito de defesa do contribuinte na fase que antecede a instauração do contencioso administrativo.

Conforme se depreende do art. 14, do Decreto n.º 70.235/1972, é apenas com a Impugnação apresentada pelo contribuinte que se inicia a fase litigiosa. Antes disso, isto é, durante o procedimento fiscal, tem-se uma fase meramente instrutória e marcada pelo princípio inquisitório, em que ainda não se formou qualquer relação jurídica processual. Assim, somente após o início da fase processual é que passa a ser necessária a observância do devido processo legal, assegurando ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

Especificamente sobre a necessidade de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos antes da realização do lançamento, cita-se a Súmula CARF n.º 46, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277/2018:

Súmula CARF n.º 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão n.º 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão n.º 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão n.º 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão n.º 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão n.º 203-11669, de 07/12/2006

Assim, tratando-se o presente caso de lançamento de ofício de multa isolada relativa a compensação não declarada e tendo a autoridade tributária disposto de todos os elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, não há que se falar em intimação do sujeito passivo para prestar quaisquer esclarecimentos.

Para além disso, verifica-se que o Auto de Infração objeto dos presentes autos foi devidamente fundamentado, constando claramente a infração imputada à contribuinte, com o seu devido enquadramento legal. A compensação realizada pela contribuinte também foi descrita

detalhadamente no Relatório Fiscal, integrante do Auto de Infração, não havendo qualquer empecilho que dificultasse a compressão da infração a ela imputada.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

3. Do mérito

No mérito, alega a Recorrente que o crédito de FINSOCIAL informado na DCOMP para compensação decorreria de operação de cessão de crédito de terceiro, originário do processo judicial de n.º 96.0402372-1. Sustenta que a sua pretensão com o referido negócio jurídico era justamente a realização da compensação para quitação do seu débito de Imposto de Renda. Assim, para que fosse considerada titular de todos os direitos e obrigações referentes ao crédito de FINSOCIAL, originariamente da J.R.T.V. do Brasil Indústria e Comércio de Antenas Ltda, teria pleiteado, nos autos do processo judicial, a sucessão processual.

Concomitantemente, a Recorrente apresentou tanto Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, quanto DCOMP, para compensação do crédito supostamente cedido. Ocorre que, o referido Pedido de Habilitação foi indeferido, em razão de uma série de irregularidades, algumas delas insanáveis, como o indeferimento do pedido de homologação judicial da cessão de créditos, nos autos do processo judicial de n.º 96.0402372-1 (fls. 166 a 171).

A compensação, por sua vez, foi analisada pelo despacho decisório (fls. 177/179), proferido nos autos do processo administrativo n.º 16048.000118/2009-78, segundo o qual a considerou como não declarada. Em síntese, o crédito objeto da DCOMP analisada teria sido reconhecido em processo judicial do qual a Recorrente não era parte. Conforme mencionado na decisão que indeferiu o Pedido de Habilitação da Recorrente, compunha o polo ativo da referida demanda, a JRTV do Brasil Indústria e Comércio de Antenas Ltda, CNPJ n.º 61.247.631/0001-02, não havendo, portanto, dúvida de que o crédito objeto de compensação era de titularidade de terceiro.

A Recorrente reconhece em seu Recurso o indeferimento da homologação da cessão realizada entre as partes e a consequente substituição do polo ativo da execução, mas, mesmo assim, insiste que a cessão de crédito, nos termos do direito civil, teria operado independentemente da concordância do devedor. Alega que não poderia a RFB, tampouco o acórdão recorrido, ter impedido a cessão de um direito (crédito), realizada em total consonância com a legislação civil, o que se mostrava totalmente ilegal e arbitrário.

Não assiste, contudo, razão à Recorrente.

Trata-se o presente caso de análise da cessão do direito creditório exclusivamente para fins de compensação tributária. Assim, algumas premissas básicas a respeito da compensação se fazem necessárias.

A compensação tributária, ao contrário do que faz crer a Recorrente, não constitui direito subjetivo dos contribuintes e encontra expressa previsão no art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

*compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.*

Extrai-se do referido dispositivo que a compensação tributária é uma prerrogativa dos entes federados, podendo ser realizada pelo contribuinte apenas quando dentro dos limites impostos por lei. Para além disso, a expressa menção à expressão “líquidos e certos, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo**” constitui clara limitação ao uso de créditos originariamente de terceiros. Nesse contexto, deve haver total coincidência entre os sujeitos da relação tributária.

Com a introdução do §12, inciso II, alínea a, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a questão dos créditos de terceiros passou a ser expressamente regulamentada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

(...)

***II - em que o crédito:** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

***a) seja de terceiros:** (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

Assim, ainda que a cessão de crédito tenha amparo e seja realizada em total acordo com as normas de direito civil, a utilização de créditos de terceiros encontra expressa vedação para fins de compensação tributária, de modo que, se realizada, passa a ser, inclusive, considerada como não declarada.

Importa salientar que o enquadramento de uma compensação como não declarada implica não apenas o seu não reconhecimento, como também atrai a incidência da multa isolada, prevista no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

*§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.** (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

Feitas tais considerações, será considerada como não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros, devendo ser aplicada a multa do inciso I, do art. 44, da Lei 9.430 (75%), ou do percentual duplicado na forma do §1º(150%), quando for o caso.

A respeito do referido art. 18 da Lei n.º 10.833/03, é possível verificar a existência de duas hipóteses distintas de aplicação da multa isolada. A primeira delas, contida no *caput*,

decorrente da falsidade da declaração não-homologada apresentada pelo sujeito passivo. A segunda delas, expressa no §4º, decorrente do simples enquadramento da compensação como não declarada, nos termos do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Essa última, portanto, diferentemente da primeira hipótese, dispensa qualquer comprovação de uma atuação falsa ou fraudulenta por parte do contribuinte.

Assim, o simples fato de uma compensação se enquadrar em uma das hipóteses previstas pelo inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, constitui razão suficiente para a incidência da multa isolada, prevista pelo art. 18, da Lei nº 10.833/03.

É justamente nesse ponto que se equivoca a contribuinte. Ao longo de todo o processo, afirma a Recorrente que o Auto de Infração teria como justificativa uma suposta prestação de declaração de falsa, o que exigiria a sua comprovação. Ocorre que, como já demonstrado, trata-se, na realidade, de compensação de créditos de terceiros, considerada como não declarada, nos termos da alínea a, do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Assim, no caso dos autos, tendo corretamente a autoridade fiscalizadora constatado que o crédito utilizado na DCOMP para compensação constituía crédito de terceiro, determinou que os autos fossem encaminhados à unidade competente para que fosse lavrado o lançamento da multa, ora analisado.

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que alega a Recorrente, a autoridade fiscal não infringiu qualquer norma legal ao lavrar o Auto de Infração objeto dos presentes autos. Pelo contrário, agiu em completa conformidade com as disposições legais e suas obrigações.

Tal questão foi muito bem abordada pelo Acórdão recorrido:

Frise-se que o legislador, na medida em que conferiu ao sujeito passivo a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, estabeleceu, em contraposição, situações para as quais, em desconformidade com o direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei punível com a multa de ofício isolada, descabendo ao julgador administrativo discutir a validade do dispositivo legal, posto que a incidência da multa e sua forma de cálculo foram definidas, de forma expressa e objetiva na lei. Destarte, a considerar a legislação vigente à época da apresentação da Dcomp, sobre os valores apurados decorrentes de compensação considerada não declarada é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%.

E sendo a atividade de fiscalização vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN, correto está o lançamento ora guerreado

Por fim, sustenta a Recorrente que teria parcelado o débito objeto da compensação não declarada, de modo que não poderia haver a cumulação entre a multa de mora de 20% com a multa isolada de 75% objeto deste autos.

Também nesse ponto não assiste razão à Recorrente.

Trata-se de incidência de penalidades completamente distintas.

Se, por um lado, a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, tem como objetivo punir o pagamento do tributo, após o seu vencimento, isto é, busca coibir o

inadimplemento do crédito tributário devido; por outro, a multa isolada, tem como objetivo punir a utilização ilícita de crédito de terceiros em compensação.

A questão já foi decidida anteriormente por esta 2ª Turma no Acórdão n.º 3402-008.809 de Relatoria da Conselheira Renata da Silveira Bilhim, nos seguintes termos:

“Quanto à multa do art. 61, da Lei n.º 9430/962 (limitada à 20%), aplicada no PA n.º 10880-941650/2012-44, esta é de natureza moratória e visa a desestimular o atraso no pagamento dos tributos, logo apesar de possuir a mesma base de cálculo (valor do débito não homologado) possui fatos geradores diversos, enquanto esta pune a mora, aquela pune a compensação não homologada, logo não há que se falar em multas cumulativas, ou mesmo em bis in idem.

Noutras palavras, a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei n.º 9.430/96, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos.”

Dito isso, não há que se falar em afastamento da multa isolada, nos presentes autos.

4. Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 2 deste CARF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara